



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 701/2001



Cria a Agência de águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA, e da outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.
RELATORA : Dep. OLENKA MARANHÃO

PARECER Nº 653/01

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para oferecer parecer preliminar, nos termos do art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa, o **Projeto de Lei Nº 701/2001**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão que cria a Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, recomendada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, apresenta-se em perfeita sintonia com os preceitos constitucionais e legais pertinente.

Trata-se de uma agência reguladora, sob a forma de autarquia especial, com vista a atender às diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecida pela Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 e da Política Nacional de Recursos Hídricos, objeto da Lei Federal 9.433 de 08 de janeiro de 1997.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 701/2001



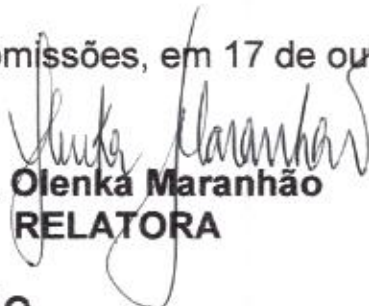
O Projeto procura, harmonizar as ações da AAGISA com aquela que se inserem na competência da Agência Nacional de Águas – ANA, instituída pela Lei Federal nº 9.984 de 17 de julho de 2000, visando a uma atuação integrada e harmônica, na exploração dos recursos hídricos de nosso Estado.

Contudo para melhor adequar a proposta em tela ofereço Emenda nº 01/2001, modificando o Anexo Único do § 3º do Art. 3º.

Nestas condições, voto pela Constitucionalidade do **Projeto de Lei Nº 701/2001**, e da mesma forma acato a Emenda nº 01/2001, haja vista o cumprimento da legislação constitucional pertinente.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2001.


DEP. Olenka Maranhão
RELATORA

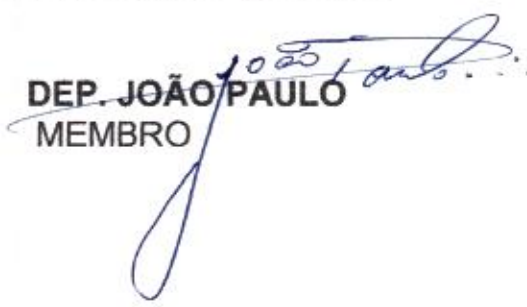
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 701/2001**, acatando a Emenda nº 01/2001.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2001.


DEP. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE/ RELATORA


DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

EMENDA N° 01/2001
AO PROJETO DE LEI N° 701/2001.

Redija-se assim o ANEXO ÚNICO do § 3° do art. 3°:

ANEXO ÚNICO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
Art. 3°, § 3° da Lei n°

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD	VENC	GRAT. EXER.	REPRES.	TOTAL
DP-1	Diretor Presidente	01	1.275,00	1.275,00	2.550,00	5.100,00
DE-1	Diretor Executivo	02	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
CAS-1	Procurador Jurídico	01	600,00	600,00	1.200,00	2.400,00
CAS-1	Coordenador da Assessoria Técnica	01	600,00	600,00	1.200,00	2.400,00
CCA-1	Coordenador Administrativo e Financeiro	01	600,00	600,00	1.200,00	2.400,00
CCA-1	Coordenador de Planejamento, Gestão de Recursos Hídricos, de Outorga e Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos.	01	600,00	600,00	1.200,00	2.400,00
CCA-1	Coordenador de Operação e Manutenção da Infraestrutura Irrigada, de Regulação e Fiscalização de Atividades de Agricultura Irrigada.	01	600,00	600,00	1.200,00	2.400,00
CCA-1	Coordenador de Planejamento, Regulação e Fiscalização dos Serviços de Saneamento.	01	600,00	600,00	1.200,00	2.400,00
CCA-2	Gerente do Núcleo de Administração Geral	01	400,00	400,00	800,00	1.600,00
CCA-2	Gerente do Núcleo de Controle de Pessoal	01	400,00	400,00	800,00	1.600,00
CCA-2	Gerente do Núcleo de Orçamento	01	400,00	400,00	800,00	1.600,00
CCA-2	Gerente do Núcleo Financeiro	01	400,00	400,00	800,00	1.600,00
CCA-2	Coordenador Regional	03	400,00	400,00	800,00	1.600,00
CCS-1	Assessor Técnico Especial	06	270,00	270,00	540,00	1.080,00

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2001.

Olenka Maranhão
Olenka Maranhão
Deputada Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 701/2001

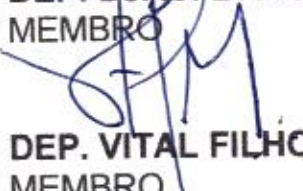


DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO


DEP. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO


DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

ADSTENÇAS

*Nota Interno: em separado
Dep Luiz Henrique Int*

aprovado em 31/10/2001

discussão Unim.

Em 31/10/2001


SECRETARIO

04202
COM AS EMENDAS RE-
JEITADAS

701/01
Pg 42
SAA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 701/2001, que cria a Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA

O referido Projeto de Lei – PL trata da criação da Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A AAGISA, como preconiza a mensagem que encaminhou o referido PL, trata-se de uma agência reguladora, sob a forma de autarquia especial, com vistas a atender às diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos estabelecida pela Lei 6.308, de 02 de julho de 1996, e da Política Nacional de Recursos Hídricos, objeto da Lei Federal 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

O referido projeto procura, ainda de acordo com a mensagem, harmonizar as ações da AAGISA com aquelas que se inserem na competência da Agência Nacional de Águas – ANA, instituída pela Lei Federal 9.984, de 17 de julho de 2000, visando a uma atuação integrada e harmônica na exploração dos recursos hídricos de nosso Estado.

E mais uma vez afirmamos, mesmo reconhecendo virtudes no processo de descentralização da regulação de serviços públicos e ainda sem querer adentrar na discussão sobre o mérito deste processo, identificamos problemas na propositura objeto do PL acima referido.

1. Como ocorre com o Projeto de Lei da agência de energia elétrica, mais uma vez o Governo Maranhão envia à Assembléia Legislativa um projeto de suma importância para a vida pública do Estado, sem realizar, ou mesmo propor, uma discussão mais ampla com a sociedade paraibana. Voltamos então a insistir para que esta Casa, que é a Casa do Povo, onde devem ser discutidas as questões de interesse da sociedade paraibana, não renuncie as suas atribuições, e convoque, de imediato, os Secretários e demais autoridades estaduais e federais envolvidos com esta questão, para esclarecer aos (às) parlamentares e à sociedade civil paraibana sobre as razões da criação, dos objetivos e da estruturação da AAGISA.
2. Para quem gosta de "Trem da Alegria", este Projeto de Lei representa o "vagão" mais carregado da locomotiva da fisiologia e da política de clientela promovida pelo Governo Estadual, num "fim de festa" bastante caro para os cofres do Estado da Paraíba. Remunerações generosas para cargos de provimento em comissão dignas dos "Marajás Alagoanos". Pela proposta da criação de cargos no bojo deste PL, conforme quadro anexo, serão gastos mensalmente mais de R\$ R\$ 85.000,00 (Oitenta e cinco mil reais) com a remuneração de apenas 22 (vinte e dois) felizardos, ocupantes de cargos, cuja menor remuneração de R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais), equivale a 12 salários mínimos, e a mais exuberante, de R\$ 10.200,00 (Dez mil e duzentos reais), equivale a quase 57 salários mínimos. Na média, a remuneração de cada cargo atinge algo em torno de R\$ 3.900,00 (Três mil e novecentos reais) ou cerca de 22 salários mínimos. Isto, quando os servidores públicos estaduais, assim como os seus colegas no serviço público federal encontram-se há 7 (sete) anos sem reajuste algum.
3. Não fosse suficiente a questão moral, é de se espantar que o Governo do Estado venha afrontar o que determina a própria Constituição Federal, que preceitua no § 1º do artigo 169 que "A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos, e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas":
 - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

- Proj 201/03
Pg 43
LEGISLATIVO
- Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
4. O Projeto de Lei é ilegal, pois fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 15, 16 e 17, que tratam da geração da despesa e da despesa obrigatória de caráter continuado e que, em síntese, determina que os atos que criarem ou aumentarem despesas de caráter continuado, como é o caso das despesas com pessoal em que se reveste o Projeto de Lei citado, deverão estar instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Este ato deverá ser acompanhado ainda de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O § 5º do artigo 17 é enfático quando determina que esta despesa só será executada quando implementadas as medidas anteriormente referidas quanto ao aumento de receita ou redução de despesa.

Conclusão

Sendo assim, considerando os problemas de ordem moral, política e legal que envolvem a discussão desta propositura, defendemos que seja convocada, de imediato, Audiência Pública, que reúna todas as representações governamentais e não governamentais, para que possamos construir uma alternativa que seja moralmente aceitável e que não apresente vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Do contrário, seremos forçados a procurar o caminho da justiça para evitar prejuízos ao interesse público.

João Pessoa, 15 de outubro de 2001.


Luiz Couto
Deputado Estadual - PT



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI Nº 701/2001.

CRIA A AGÊNCIA DE ÁGUAS,
IRRIGAÇÃO E SANEAMENTO DO
ESTADO DA PARAÍBA - AAGISA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Estefânia Maroja.

1

PARECER Nº 39/01

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 701/2001**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, e que, "Cria a Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba - AAGISA, e dá outras providências".

A proposta legislativa na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, mereceu Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo-nos, o exame do aspecto orçamento e financeiro, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Chefe do Executivo Estadual, diante das satisfatórias justificativas é justa e meritória, merecendo, acolhida desta Casa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



Inexiste implicação de ordem orçamentários e financeiros, envoltos na matéria em epígrafe.

A proposta cria cargos e encontra autorização no art. 28 da Lei nº 6.917, de 18 de julho de 2000 (Lei de Diretrizes Orçamentária), conforme exige o inciso II do art. 173 da Constituição Estadual c/c os incisos I e II da Constituição Federal.

Nestas circunstâncias, opino pela aprovação do **Projeto de Lei nº 701/2001**, com a **Emenda nº 01/2001**, conforme aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dado ao interesse público da matéria.

É o voto

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2001.


Dep. Estefânia Maroja
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

SECRETARIA
Pg 701/2001
Pg 46
LEGISLATIVA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 701/2001**, com a **Emenda nº 01/2001**, conforme aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dado ao interesse público da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2001.

Francisca Motta
DEP. FRANCISCA MOTTA
Presidente

Estefânia Maroja
DEP. ESTEFÂNIA MAROJA
Relatora

Socorro Marques
DEP. SOCORRO MARQUES
Membro

Olenka Maranhão
DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

Valdeci Amorim
DEP. VALDECI AMORIM
Membro

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Membro

Voto Contrário

DEP. LUIZ COUTO
Membro

Ao Parecer do Relator
Em 25 / 10 / 2001

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 25 / 10 / 2001

DEPUTADO

DEPUTADO

APROVADO

Em 25 / 10 / 2001

PRESIDENTE

Aprova o Projeto de Lei
discussão única

Em 31 / 10 / 2001



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
MANDATO POPULAR RICARDO COUTINHO**

EMENDA N.º 01 / 2001
AUTOR: Deputado Ricardo Coutinho

Projeto de Lei n.º 701/2001 – DO GOVERNADOR DO ESTADO
Cria a Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba –
AAGISA e dá outras providências.

Acrescenta ao **Art.18** do Projeto de Lei nº 701/2001, do Governador do Estado, que modifica o artigo 7º, da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, criando o **Conselho Estadual de Recursos Hídricos**, tendo a seguinte composição:

III – 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:

- Agência de Águas, Irrigação e saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA;
- Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;
- Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS;
- Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Acrescente-se:

Gab.RCPT-WC

*Referida a
emenda*

[Assinatura]
de secretário

- Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;
- Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA;
- Sindicato dos Trabalhadores de Água e Esgoto da Paraíba – STIPDASE
- Articulação do Semi-Árido Paraibano – ASA/PB.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que “*Institui a política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX, do artigo 21 da Constituição Federal, e altera o artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989*”, oferece uma visão abrangente do assunto destacando-se matérias fundamentais, tais como:

- **A participação do usuário da água no processo de gestão.**

De acordo com o inciso III, do Art. 18 do Projeto de Lei do Governador do Estado – 701/01, percebe-se a ausência de representantes da sociedade civil, dos trabalhadores e da Companhia de Água e Esgoto do Estado – CAGEPA. Desta forma, nossa emenda vem restabelecer a representação destas entidades no referido Conselho Estadual de Recursos Hídricos a fim de garantir a transparência e exercer o controle social dos recursos hídricos disponíveis.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 31 de outubro de 2001.



RICARDO COUTINHO

Deputado Estadual

Fui: *Kristina*
Móveis *[assinatura]*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
MANDATO POPULAR RICARDO COUTINHO**

EMENDA N.º 02 / 2001
AUTOR: Deputado Ricardo Coutinho

Projeto de Lei n.º 701/2001 – DO GOVERNADOR DO ESTADO
Cria a Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba –
AAGISA e dá outras providências.

Modifica o **Parágrafo Único** do **Art. 5º** do Projeto de Lei nº 701/2001, do Governador do Estado, que veda aos dirigentes da AAGISA:

Parágrafo Único (Nova Redação) – *As restrições de que tratam este artigo não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas de ensino e pesquisa.*

JUSTIFICATIVA

O modelo de direção, proposto pelo PL 701/01, para administrar a AAGISA, da mesma forma que restringe aos seus dirigentes o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, deverá também impedir a participação de dirigentes que tenham vínculos profissionais com empresas privadas, como está assegurado no texto original do PL.

Gab.RCPT-WC

*Reputado a
emenda
V. SECRETÁRIO*

Portanto, a presente emenda visa ajustar o parágrafo único do referido artigo que apresenta algumas restrições aos futuros dirigentes da AAGISA, porém manteve esta possibilidade de vínculo contratual dos dirigentes com entidades privadas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 31 de outubro de 2001.



RICARDO COUTINHO

Deputado Estadual

Frei Anotado

T. N. L. M.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 82/2001

João Pessoa, 31 de outubro de 2001

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 701/2001, de sua autoria que "Cria a Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA, e dá outras providências".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO nº 87/2001
PROJETO DE LEI Nº 701/2001

Cria a Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

CAPÍTULO I

**Da Criação, Natureza Jurídica e Competências da
Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da
Paraíba – AAGISA.**

Art. 1º Fica criada a Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA, na forma jurídica de uma Autarquia sob Regime Especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH, com a finalidade de implementar em sua esfera de atribuições a Política Estadual de Recursos Hídricos e exercer, mediante atribuições expressas nesta lei ou delegações dos titulares de direitos, a regulação e fiscalização das atividades de irrigação e saneamento no território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A AAGISA terá sede e foro na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2º A atuação da AAGISA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas estaduais de recursos hídricos, irrigação e saneamento, em consonância com as Leis Estaduais 6.308, de 02 de julho de 1996 e 6.544, de 20 de outubro 1997.

§1º. A AAGISA fica expressamente autorizada:

I - a receber delegação de atribuições para a execução de atividades relacionadas com a gestão de águas de domínio da União que lhe seja transferida na forma da lei.

II - a receber delegação de atribuições para a execução de atividades relacionadas com a regulação, fiscalização e promoção da agricultura irrigada, de competência do Ministério da Integração Nacional, mediante assinatura do instrumento jurídico cabível.

III - a receber delegação de atribuições para a execução de atividades relacionadas com a regulação e fiscalização das concessões de serviço público de saneamento básico, de titularidade dos respectivos municípios, mediante assinatura do instrumento jurídico cabível.

IV - a assinar acordos, tratados e convenções com organismos nacionais e internacionais na área de Recursos Hídricos.

§2º. A AAGISA poderá delegar a órgãos ou entidades públicos federais, estaduais, ou municipais, ou atribuir a organizações sociais ou civis de interesse público, por prazo determinado, a execução de atividades de sua competência, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Orgânica da Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba - AAGISA.

Art. 3º. A AAGISA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por três membros, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com a seguinte estrutura organizacional:

1. Nível de Direção Superior
 - 1.1 Diretoria Colegiada
 - 1.1.1 Presidente
 - 1.1.2 Diretores
2. Nível de Assessoramento
 - 2.1. Procuradoria Jurídica
 - 2.2. Assessoria Técnica
3. Nível de Atuação instrumental
 - 3.1. Coordenadoria Administrativa e financeira
 - 3.1.1 Núcleo de Administração Geral
 - 3.1.2. Núcleo de Controle de Pessoal
 - 3.1.3 Núcleo de Orçamento
 - 3.1.4 Núcleo Financeiro
4. Nível de execução programática
 - 4.1. Coordenadoria de Planejamento, Gestão de Recursos Hídricos , de Outorga e Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos
 - 4.2 Coordenadoria de Operação, manutenção de infraestrutura hídrica, de Regulação e Fiscalização de Agricultura Irrigada
 - 4.3. Coordenadoria de Planejamento, regulação e Fiscalização de Serviços de Saneamento.
5. Nível de Atuação Regional
 - 5.1 Coordenadoria Regional.

§1º O Diretor-Presidente da AAGISA será escolhido pelo Governador do Estado entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função, por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§2º Em caso de vaga, no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente.



§ 3º – Os cargos de provimento em comissão necessários à estruturação da AAGISA são os constantes do Anexo único a esta Lei.

Art. 4º. A exoneração imotivada de dirigentes da AAGISA só poderá ocorrer nos seis meses iniciais dos respectivos mandatos.

§1º Após o prazo a que se refere o *caput*, o dirigente da AAGISA somente perderá o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§2º Para os fins do disposto no **§1º**, cabe ao Secretário de Administração instaurar processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial e afastar preventivamente, quando necessário, o servidor envolvido.

Art. 5º É vedado aos dirigentes da AAGISA:

I - o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária;

II – ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Estadual de Gestão de Recursos Hídricos, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. As restrições de que tratam este artigo não se aplicam aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

Art. 6º. A Diretoria deliberará por maioria simples de votos, e se reunirá com a presença de, pelo menos, dois diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

§1º As decisões relacionadas com as competências institucionais da AAGISA, serão tomadas de forma colegiada.

CAPÍTULO III

Dos Servidores da AAGISA

Art. 7º. A AAGISA constituirá, no prazo de trinta e seis meses, a contar da data de publicação desta lei, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de Concurso Público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 8º O servidor investido em Cargos de Confiança da AAGISA – CCA, exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e poderá optar entre o vencimento correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente de que seja detentor, acrescido do valor da gratificação de exercício e da representação do cargo para o qual for nomeado.

Parágrafo Único – A Diretoria Colegiada da AAGISA poderá dispor sobre a distribuição dos CCA dentro da estrutura organizacional da autarquia, observados os níveis hierárquicos, os valores da retribuição correspondente e os respectivos custos globais.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio e das Receitas

Art. 9º. Constituem patrimônio da AAGISA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 10. Constituem receitas da AAGISA:

I – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – os recursos decorrentes da cobrança pelo uso de águas de domínio do Estado, respeitando-se as condições previstas no art. 19 da Lei Nº6.308, de 02 de julho de 1996, conforme nova redação dada pelo art. 23 desta lei;

III – os recursos que lhe couberem oriundos da cobrança pelo uso de águas de domínio da União em território do Estado da Paraíba;

IV – os recursos decorrentes da cobrança de taxas e emolumentos relativos à regulação e fiscalização de atividades de Irrigação e Saneamento, expressamente autorizados por delegação dos titulares dos serviços ou estabelecidos mediante instrumento jurídico apropriado;

V – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos de empréstimo celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

VI – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

VIII – retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

IX – o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas em decorrência de ações de fiscalização;

X – os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

XI – o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos de decisão judicial; e

XII – os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos.

Art. 11. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos e da fiscalização das concessões para operar os sistemas de saneamento e das glebas de projetos de irrigação, serão depositadas no Fundo Estadual de Recursos Hídricos, administrado pela AAGISA.

§1º – A AAGISA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas, com o objetivo de cumprir o estabelecido no art. 26 da Lei N°6.308, de 02 de julho de 1996;

§2º – As receitas de que trata o caput deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma da lei.

§ 3º – As prioridades de aplicação de recursos a que se refere o art. 26 da Lei Nº6.308, de 02 de julho de 1996, serão definidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 12. A AAGISA poderá solicitar que lhe sejam postos à disposição, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas.

Art. 13. Na primeira gestão da AAGISA, um diretor terá mandato de dois anos; um diretor terá mandato de três anos; e o último de quatro anos; para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir para a AAGISA, direitos e receitas da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH e de seus órgãos vinculados, necessários ao funcionamento da autarquia;

II – remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH, para atender às despesas de estruturação e manutenção da AAGISA, utilizando, como recursos, as dotações orçamentárias destinadas às atividades fins e administrativas, observadas as normas previstas na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 15. A Procuradoria Geral do Estado, prestará à AAGISA, no âmbito de suas competências, a assistência jurídica necessária, até que seja provido o cargo de Procurador da autarquia.

Art. 16. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contado a partir da data de publicação desta Lei, por meio de decreto do Governador do Estado, regulamentará a estrutura básica da AAGISA, determinando sua instalação.

Parágrafo único. O decreto a que se refere o *caput* estabelecerá regras de caráter transitório, para vigorarem na fase de implementação das atividades da AAGISA, por prazo não superior a vinte e quatro meses.

Art. 17. O artigo 6º, da Lei Nº6.308, de 02 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será composto pelos seguintes órgãos":

I – Órgão de Coordenação: Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais;

II – Órgão de Deliberação: Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

III – Órgão de Gestão: Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA;

Art. 18. O artigo 7º, da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º – Fica criado o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com atuação em todo o território do Estado da Paraíba, tendo a seguinte composição":

I – O Secretário da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, que o presidirá;

II – Os Secretários de Estado ou seus substitutos legais das Pastas de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, de Planejamento e de Infra-Estrutura;

III – 01(um) representante de cada um dos seguintes órgãos:

- Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA;
- Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;
- Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS;
- Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- Universidade Federal da Paraíba – "UFPB".

Parágrafo Único. Havendo extinção de qualquer dos órgãos que compõe o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, por meio de Decreto, o Governador do Estado complementará a sua composição.

Art. 19. O artigo 19º, da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 19 - A cobrança do uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba é um instrumento gerencial da política estadual de Recursos Hídricos que obedecerá aos seguintes critérios":

I – Considerar as peculiaridades das Bacias Hidrográficas do Estado da Paraíba, inclusive a freqüente ocorrência de déficit no atendimento das demandas hídricas.

II – Considerar o fato de que, sendo os cursos d'água localizados no Estado da Paraíba na imensa maioria de natureza intermitente, isto exige a construção de obras de regularização de vazões para seu efetivo aproveitamento.

III – Considerar a classe de uso preponderante, em que se enquadra o corpo de água onde se localiza o uso ou a derivação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina.

IV – Estabelecer a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos ou outros contaminantes de qualquer natureza, considerando a classe de uso em que se enquadra o corpo de água receptor, a proporção da carga lançada em relação à vazão natural ou regularizada, ponderando-se dentre outros os parâmetros orgânicos físico-químicos e bacteriológicos dos efluentes.

§1º – A definição das tarifas praticadas pelo uso de água bruta de domínio do Estado da Paraíba será estabelecida mediante Decreto do Governador do Estado, sendo esses valores previamente analisados e aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em estudos substantiados executados pela "AAGISA".

§ 2º – No caso do inciso IV os responsáveis pelos lançamentos de poluentes são ainda obrigados a cumprir as normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

Art. 20. O artigo 23º, da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

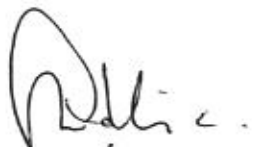
"Artigo 23 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será administrado pela Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA e supervisionado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu regulamento ser baixado por Decreto do Poder Executivo".

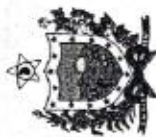
Art. 21. Para ocorrer com as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício, crédito especial no valor de até **R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)**.

Art. 22. Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 27, da Lei Nº 6.308, de 02 de julho de 1996.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa" João Pessoa 31 de outubro de 2001.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eritácio Pessoa

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 3º, § 3º da Lei nº

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD	VENC	GRAT. EXER.	REPRES.	TOTAL
DP-1	Diretor Presidente	01	1.275,00	1.275,00	2.550,00	5.100,00
DE-1	Diretor Executivo	02	700,00	700,00	1.400,00	2.800,00
CAS-1	Procurador Jurídico	01	600,00	600,00	1.200,00	2.400,00
CAS-1	Coordenador da Assessoria Técnica	01	600,00	600,00	1.200,00	2.400,00
CCA-1	Coordenador Administrativo e Financeiro	01	600,00	600,00	1.200,00	2.400,00
CCA-1	Coordenador de Planejamento, Gestão de Recursos Hídricos, de Outorga e Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos.	01	600,00	600,00	1.200,00	2.400,00
CCA-1	Coordenador de Operação e Manutenção da Infraestrutura Irrigada, de Regulação e Fiscalização de Atividades de Agricultura Irrigada.	01	600,00	600,00	1.200,00	2.400,00
CCA-1	Coordenador de Planejamento, Regulação e Fiscalização dos Serviços de Saneamento.	01	600,00	600,00	1.200,00	2.400,00
CCA-2	Gerente do Núcleo de Administração Geral	01	400,00	400,00	800,00	1.600,00
CCA-2	Gerente do Núcleo de Controle de Pessoal	01	400,00	400,00	800,00	1.600,00
CCA-2	Gerente do Núcleo de Orçamento	01	400,00	400,00	800,00	1.600,00
CCA-2	Gerente do Núcleo Financeiro	01	400,00	400,00	800,00	1.600,00
CCA-2	Coordenador Regional	03	400,00	400,00	800,00	1.600,00
CCS-1	Assessor Técnico Especial	06	270,00	270,00	540,00	1.080,00

07.10
EXPEDIENTE DO DIA



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 01/09/2001
Secretário Legislativo

OFÍCIO GS/GCG/N.º 043/01

João Pessoa, 05 de setembro de 2001

Projeto de Lei N.º 701/2001

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de Vossa Excelência, e seus ilustres pares, **Mensagem n.º 014/01**, que **"Dispõe sobre a criação da Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba - AAGISA, e dá outras providências,"**

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VITA

Secretário de Estado Chefe do Gabinete Civil do Governador



Excelentíssimo Senhor
GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

DE ORDEM A SECRETARIA
LEGISLATIVA PARA CONHE-
cimento e providências.
J. PESSOA, 01.10.2001
Chefe de Gabinete

PARAÍBA
AUSTERIDADE E DESENVOLVIMENTO



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 701/2001

MENSAGEM Nº 014

João Pessoa, de Setembro de 2001

Senhor Presidente,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que

“Dispõe sobre a criação da Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA, e dá outras providências”.

Trata-se de uma agência reguladora, sob a forma de autarquia especial, com vistas a atender às diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos estabelecida pela Lei 6.308, de 2 de julho de 1996 e da Política Nacional de Recursos Hídricos objeto da lei Federal 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

O Projeto procura, harmonizar as ações da AAGISA com aquela que se inserem na competência da Agência Nacional de Águas – ANA, instituída pela Lei Federal 9.984, de 17 de julho de 2000, visando a uma atuação integrada e harmônica, na exploração dos recursos hídricos de nosso Estado.

Prevê, ainda, a alteração de alguns dispositivos da Lei 6.308, de 2 de julho de 1996, que estabeleceu as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, a fim de adequá-la às disposições do presente Projeto de Lei.

E estabelece, também, as regras para a administração da autarquia em moldes compatíveis com a natureza das atribuições que serão conferidas ao novo órgão.

Excelentíssimo Senhor

Dep. GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa no Estado da Paraíba

Nesta.

MM



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Ao submeter o Projeto de lei em pauta para a deliberação do Poder Legislativo, é dado mais um passo da maior importância para solução dos persistentes problemas identificados pelo meu Governo, na área de recursos hídricos, com relação ao uso racionalizado, através de um plano de gestão integrado e eficiente para o seu múltiplo uso, com vista a atender de forma satisfatória as necessidades de água de beber, bem como ao atendimento dos setores produtivos indispensáveis ao desenvolvimento sustentável da economia paraibana.

Por todo o exposto e considerando a importância do Projeto para o desenvolvimento econômico e social de nosso Estado, estou certo, Senhor Presidente, que o mesmo terá a melhor acolhida nessa Augusta casa Legislativa.

Atenciosamente,


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



Lei nº de de 2001.

PROJETO DE LEI Nº 701/2001

Cria a Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza Jurídica e Competências da Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA.

Art. 1º Fica criada a Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA, na forma jurídica de uma Autarquia sob Regime Especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH, com a finalidade de implementar em sua esfera de atribuições a Política Estadual de Recursos Hídricos e exercer, mediante atribuições expressas nesta lei ou delegações dos titulares de direitos, a regulação e fiscalização das atividades de irrigação e saneamento no território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A AAGISA terá sede e foro na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2º A atuação da AAGISA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas estaduais de recursos hídricos, irrigação e saneamento, em consonância com as Leis Estaduais 6.308, de 02 de julho de 1996 e 6.544, de 20 de outubro 1997.

§1º. A AAGISA fica expressamente autorizada:

M



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



I - a receber delegação de atribuições para a execução de atividades relacionadas com a gestão de águas de domínio da União que lhe seja transferida na forma da lei.

II - a receber delegação de atribuições para a execução de atividades relacionadas com a regulação, fiscalização e promoção da agricultura irrigada, de competência do Ministério da Integração Nacional, mediante assinatura do instrumento jurídico cabível.

III - a receber delegação de atribuições para a execução de atividades relacionadas com a regulação e fiscalização das concessões de serviço público de saneamento básico, de titularidade dos respectivos municípios, mediante assinatura do instrumento jurídico cabível.

IV - a assinar acordos, tratados e convenções com organismos nacionais e internacionais na área de Recursos Hídricos.

§2º. A AAGISA poderá delegar a órgãos ou entidades públicos federais, estaduais, ou municipais, ou atribuir a organizações sociais ou civis de interesse público, por prazo determinado, a execução de atividades de sua competência, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Orgânica da Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba - AAGISA.

Art. 3º. A AAGISA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por três membros, nomeados em comissão pelo Governador do Estado, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com a seguinte estrutura organizacional:

1. Nível de Direção Superior



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



- 1.1 Diretoria Colegiada
 - 1.1.1 Presidente
 - 1.1.2 Diretores
- 2. Nível de Assessoramento
 - 2.1. Procuradoria Jurídica
 - 2.2. Assessoria Técnica
- 3. Nível de Atuação instrumental
 - 3.1. Coordenadoria Administrativa e financeira
 - 3.1.1 Núcleo de Administração Geral
 - 3.1.2. Núcleo de Controle de Pessoal
 - 3.1.3 Núcleo de Orçamento
 - 3.1.4 Núcleo Financeiro
- 4. Nível de execução programática
 - 4.1. Coordenadoria de Planejamento, Gestão de Recursos Hídricos , de Outorga e Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos
 - 4.2 Coordenadoria de Operação, manutenção de infra-estrutura hídrica, de Regulação e Fiscalização de Agricultura Irrigada
 - 4.3. Coordenadoria de Planejamento, regulação e Fiscalização de Serviços de Saneamento.
- 5. Nível de Atuação Regional
 - 5.1 Coordenadoria Regional.

§1º O Diretor-Presidente da AAGISA será escolhido pelo Governador do Estado entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função, por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§2º Em caso de vaga, no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



§3º – Os cargos de provimento em comissão necessários à estruturação da AAGISA são os constantes do Anexo único a esta Lei.

Art. 4º. A exoneração imotivada de dirigentes da AAGISA só poderá ocorrer nos seis meses iniciais dos respectivos mandatos.

§1º Após o prazo a que se refere o *caput*, o dirigente da AAGISA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§2º Para os fins do disposto no **§1º**, cabe ao Secretário de Administração instaurar processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial e afastar preventivamente, quando necessário, o servidor envolvido.

Art. 5º É vedado aos dirigentes da AAGISA:

I - o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária;

II – ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Estadual de Gestão de Recursos Hídricos, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. As restrições de que tratam este artigo não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

Art. 6º. A Diretoria deliberará por maioria simples de votos, e se reunirá com a presença de, pelo menos, dois diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

§1º As decisões relacionadas com as competências institucionais da AAGISA, serão tomadas de forma colegiada.

CAPÍTULO IV

Dos Servidores da AAGISA



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



Art. 7º. A AAGISA constituirá, no prazo de trinta e seis meses, a contar da data de publicação desta lei, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de Concurso Público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 8º O servidor investido em Cargos de Confiança da AAGISA – CCA, exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e poderá optar entre o vencimento correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente de que seja detentor, acrescido do valor da gratificação de exercício e da representação do cargo para o qual for nomeado.

Parágrafo Único – A Diretoria Colegiada da AAGISA poderá dispor sobre a distribuição dos CCA dentro da estrutura organizacional da autarquia, observados os níveis hierárquicos, os valores da retribuição correspondente e os respectivos custos globais.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio e das Receitas

Art. 9º. Constituem patrimônio da AAGISA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 10. Constituem receitas da AAGISA:

- I – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- II – os recursos decorrentes da cobrança pelo uso de águas de domínio do Estado, respeitando-se as condições previstas no art. 19 da Lei N°6.308, de 02 de julho de 1996, conforme nova redação dada pelo art. 23 desta lei;
- III – os recursos que lhe couberem oriundos da cobrança pelo uso de águas de domínio da União em território do Estado da Paraíba;



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



IV – os recursos decorrentes da cobrança de taxas e emolumentos relativos à regulação e fiscalização de atividades de Irrigação e Saneamento, expressamente autorizados por delegação dos titulares dos serviços ou estabelecidos mediante instrumento jurídico apropriado;

V – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos de empréstimo celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

VI – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

VIII – retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

IX – o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas em decorrência de ações de fiscalização;

X – os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

XI – o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos de decisão judicial; e

XII – os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos.

Art. 11. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos e da fiscalização das concessões para operar os sistemas de saneamento e das glebas de projetos de irrigação, serão depositadas no Fundo Estadual de Recursos Hídricos, administrado pela AAGISA.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



§1º – A AAGISA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas, com o objetivo de cumprir o estabelecido no art. 26 da Lei N°6.308, de 02 de julho de 1996;

§2º – As receitas de que trata o caput deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma da lei.

§3º – As prioridades de aplicação de recursos a que se refere o art. 26 da Lei N°6.308, de 02 de julho de 1996, serão definidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 12. A AAGISA poderá solicitar que lhe sejam postos à disposição, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas.

Art. 13. Na primeira gestão da AAGISA, um diretor terá mandato de dois anos; um diretor terá mandato de três anos; e o último de quatro anos; para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir para a AAGISA, direitos e receitas da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH e de seus órgãos vinculados, necessários ao funcionamento da autarquia;

II – remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH, para atender às despesas de estruturação e manutenção da AAGISA, utilizando, como recursos, as dotações orçamentárias destinadas às atividades fins e administrativas, observadas as normas previstas na Lei Orçamentária em vigor.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



Art. 15. A Procuradoria Geral do Estado, prestará à AAGISA, no âmbito de suas competências, a assistência jurídica necessária, até que seja provido o cargo de Procurador da autarquia.

Art. 16. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contado a partir da data de publicação desta Lei, por meio de decreto do Governador do Estado, regulamentará a estrutura básica da AAGISA, determinando sua instalação.

Parágrafo único. O decreto a que se refere o *caput* estabelecerá regras de caráter transitório, para vigorarem na fase de implementação das atividades da AAGISA, por prazo não superior a vinte e quatro meses.

Art. 17. O artigo 6º, da Lei Nº 6.308, de 02 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será composto pelos seguintes órgãos":

I – Órgão de Coordenação: Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais;

II – Órgão de Deliberação: Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

III – Órgão de Gestão: Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA;

Art. 18. O artigo 7º, da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º – Fica criado o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com atuação em todo o território do Estado da Paraíba, tendo a seguinte composição":

I – O Secretário da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, que o presidirá;



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



II – Os Secretários de Estado ou seus substitutos legais das Pastas de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, de Planejamento e de Infra-Estrutura;

III – 01(um) representante de cada um dos seguintes órgãos:

- Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA;
- Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;
- Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS;
- Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- Universidade Federal da Paraíba – “UFPB”.

Parágrafo Único. Havendo extinção de qualquer dos órgãos que compõe o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, por meio de Decreto, o Governador do Estado complementarará a sua composição.

Art. 19. O artigo 19º, da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 19 - A cobrança do uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba é um instrumento gerencial da política estadual de Recursos Hídricos que obedecerá aos seguintes critérios”:

I – Considerar as peculiaridades das Bacias Hidrográficas do Estado da Paraíba, inclusive a freqüente ocorrência de déficit no atendimento das demandas hídricas.

II – Considerar o fato de que, sendo os cursos d’água localizados no Estado da Paraíba na imensa maioria de



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



natureza intermitente, isto exige a construção de obras de regularização de vazões para seu efetivo aproveitamento.

III – Considerar a classe de uso preponderante, em que se enquadra o corpo de água onde se localiza o uso ou a derivação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina.

IV – Estabelecer a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos ou outros contaminantes de qualquer natureza, considerando a classe de uso em que se enquadra o corpo de água receptor, a proporção da carga lançada em relação à vazão natural ou regularizada, ponderando se dentre outros os parâmetros orgânicos físico-químicos e bacteriológicos dos efluentes.

§1º – A definição das tarifas praticadas pelo uso de água bruta de domínio do Estado da Paraíba será estabelecida mediante Decreto do Governador de Estado, sendo esses valores previamente analisados e aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em estudos substantiados executados pela "AAGISA".

§2º – No caso do inciso IV os responsáveis pelos lançamentos de poluentes são ainda obrigados a cumprir as normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

Art. 20. O artigo 23º, da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 23 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será administrado pela Agência de Águas, Irrigação e Saneamento do Estado da Paraíba – AAGISA e supervisionado pelo Conselho Estadual de Recursos



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



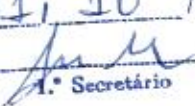
Hídricos, devendo seu regulamento ser baixado por Decreto do Poder Executivo".

Art. 21. Para ocorrer com as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício, crédito especial no valor de até **R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)**.

Art. 22. Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 27, da Lei Nº 6.308, de 02 de julho de 1996.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Aprovado em UNICO Turro
Em 31, 10, 2001

1.º Secretário

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 3º da Lei nº

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO	GRAT. EXERCÍCIO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DP-1	Diretor Presidente	2.550,00	2.550,00	5.100,00	01
DE-1	Diretor Executivo	1.400,00	1.400,00	2.800,00	02
CAS-1	Procurador Jurídico	1.200,00	1.200,00	2.400,00	01
CAS-1	Coordenador da Assessoria Técnica	1.200,00	1.200,00	2.400,00	01
CCÁ-1	Coordenador Administrativo e Financeiro	1.200,00	1.200,00	2.400,00	01
CCÁ-1	Coordenador de Planejamento, Gestão de Recursos Hídricos, de Outorga e Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos	1.200,00	1.200,00	2.400,00	01
CCÁ-1	Coordenador de Operação e Manutenção da Infraestrutura Irrigada, de Regulação e Fiscalização de Atividades de Agricultura Irrigada	1.200,00	1.200,00	2.400,00	01
CCÁ-1	Coordenador de Planejamento, Regulação e Fiscalização dos Serviços de Saneamento	1.200,00	1.200,00	2.400,00	01
CCA-2	Gerente do Núcleo de Administração Geral	800,00	800,00	1.600,00	01
CCA-2	Gerente do Núcleo de Controle de Pessoal	800,00	800,00	1.600,00	01
CCA-2	Gerente do Núcleo de Orçamento	800,00	800,00	1.600,00	01
CCA-2	Gerente do Núcleo Financeiro	800,00	800,00	1.600,00	03
CCA-2	Coordenador Regional	800,00	800,00	1.600,00	06
CCS-1	Assessor Técnico Especial	540,00	540,00	1.080,00	



Handwritten signature



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 701 sob o nº 701/01
Em 02/10/2001

P. Falcão
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 02/10/2001

P. Falcão
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 02/10/2001.

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/10/2001

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Assinatura]
Em ____/____/2001

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2001

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Página (S).
Em ____/____/2001.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ____/____/2001.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 6.308 , DE 02 DE julho DE 1996.



Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DA POLÍTICA DOS RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituída a Política de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, que será desenvolvida de acordo com os critérios e princípios estabelecidos nesta lei, observadas as disposições das constituições e legislações Federal e Estadual, bem como a Política Nacional do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos visa assegurar o uso integrado e racional destes recursos, para a promoção do desenvolvimento e do bem estar da população do Estado da Paraíba, baseada nos seguintes princípios:

I - O acesso aos Recursos Hídricos é direito de todos e objetiva



ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA
Prof. 101/01
Pg. 19
[Signature]

IV - O gerenciamento dos Recursos Hídricos far-se-á de forma participativa e integrada, considerando os aspectos quantitativos e qualitativos desses Recursos e as diferentes fases do ciclo hidrológico.

V - O aproveitamento dos Recursos Hídricos deverá ser feito racionalmente de forma a garantir o desenvolvimento e a preservação do meio-ambiente.

VI - O aproveitamento e o gerenciamento dos Recursos Hídricos serão utilizados como instrumento de combate aos efeitos adversos da poluição, da seca, de inundações, do desmatamento indiscriminado, de queimadas, da erosão e do assoreamento.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 3º - A Política Estadual de Recursos Hídricos será desenvolvida de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Otimização da oferta de água para as diversas demandas e, em qualquer circunstância, priorizando o abastecimento da população humana.

II - Proteção dos Recursos Hídricos contra ações comprometedoras da sua qualidade, quantidade e usos.

III - Estabelecimento em conjunto com os municípios de um sistema de alerta e defesa civil, quando da ocorrência de eventos extremos tais como, secas e cheias.

IV - Compatibilização dos Programas de uso e preservação dos Recursos Hídricos com os da União, dos Estados vizinhos e dos municípios, através da articulação intergovernamental.

V - Maximização dos benefícios sócio-econômicos nos aproveitamentos múltiplos dos Recursos Hídricos.

VI - Racionalização do uso dos Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos, evitando exploração inadequada.



ESTADO DA PARAÍBA

Proj 705/01
Pg 20
LEGISLAÇÃO
VA

IX - Fixação das tarifas, considerando os aspectos e condições sócio- econômicas das populações usuárias.

X - Estabelecimento de áreas de proteção aos mananciais, reservatórios, cursos de água e demais Recursos Hídricos no Estado sujeitas à restrição de uso.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 4º. - São instrumentos da execução da Política de Recursos Hídricos:

I - Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos.

II - Plano Estadual de Recursos Hídricos.

III - Planos e Programas Intergovernamentais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 5º. - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos tem como finalidade a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com os órgãos e entidades estaduais e municipais, com a participação da sociedade civil organizada.

SEÇÃO II



ESTADO DA PARAÍBA



- Órgão de Deliberação
Conselho Estadual de Recursos Hídricos
- Órgão Integrador
Secretaria do Planejamento
- Órgão Gestor
Grupo Gestor de Recursos Hídricos

Artigo 7º - Fica criado, de acordo com esta lei o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com atuação em todo território do Estado da Paraíba, tendo a seguinte composição:

- Secretário de Planejamento ou substituto legal que o presidirá;
- Os Secretários de Estado ou seus substitutos legais das pastas de:
 - Agricultura e Abastecimento
 - Infra-estrutura
- 01(um) representante de cada uma das quatro regiões fisiográficas designados pelas associações de prefeitos
- 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:
 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
 - Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 - Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Artigo 8º - O órgão integrador do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será a Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba.

Artigo 9º - O Órgão Gestor será o GRUPO GESTOR DE RECURSOS HÍDRICOS, pertencente à estrutura interna da Secretaria do Planejamento constituído por técnicos lotados naquela Pasta, que terá função executiva.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a definir no Regulamento as atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Órgão Integrador do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos, e do Órgão



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO III

DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 11 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será instituído por Lei, obedecidos os princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e terá como base os Planos das Bacias Hidrográficas.

Parágrafo Primeiro - O projeto de Lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, no máximo até o final do primeiro ano do seu mandato, com prazo de vigência igual a duração do referido mandato, fixado pela Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será avaliado anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo Terceiro - A avaliação do Plano será feita a partir da elaboração de um Relatório Anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado da Paraíba, tomando-se por base a situação das Bacias Hidrográficas, com a finalidade de propor a atualização do orçamento plurianual de investimentos, providenciando-se sua divulgação.

Parágrafo Quarto - O Relatório definido no parágrafo anterior deverá conter no mínimo:

- a) a avaliação da qualidade das águas;
- b) o balanço entre a disponibilidade e a demanda;
- c) uma avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários Planos das Bacias Hidrográficas.

Artigo 12 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos terá objetivos geral e específicos, diretrizes e metas definidas a partir de um processo de planejamento integrado e participativo, perfeitamente compatibilizado com outros planos gerais, regionais e setoriais.

Parágrafo Primeiro - Na elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão ser compatibilizadas as questões interbacias e consolidados os programas anuais e plurianuais de cada Bacia Hidrográfica.

Parágrafo Segundo - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será composto de programas de desenvolvimento institucional, tecnológico, gerencial e de formação de Recursos Humanos, especializados no campo dos Recursos Hídricos.



ESTADO DA PARAÍBA

Prof. 10/10/01
pg. 23
AA

Artigo 13 - Os Planos das Bacias Hidrográficas, serão elaborados através do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos e conterão, entre outros, os seguintes elementos:

I - Diretrizes gerais a nível regional capazes de orientar Planos Diretores Municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação, saneamento, pesca e piscicultura, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos Recursos Hídricos das bacias ou regiões, bem como do Meio-Ambiente.

II - Metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos, traduzidos, entre outros em:

a) planos de utilização prioritária, e propostas de enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;

b) programas Anuais e Plurianuais de utilização, recuperação, proteção e conservação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários.

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS E PROGRAMAS INTERGOVERNAMENTAIS

Artigo 14 - O Estado promoverá programas conjuntos com outros níveis de Governo, federal, estadual e municipal mediante convênios, com vistas a:

I - Identificação de áreas de proteção e conservação de águas de possível utilização para abastecimento das populações.

II - Implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória, nas Bacias Hidrográficas.

III - Tratamento de águas residuárias, efluentes e esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos de água.

IV - Construção de barragens, transposição e reversão de águas interbacias.

V - Combate e prevenção das inundações, da erosão e o zoneamento das áreas inundáveis.



ESTADO DA PARAÍBA



CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 15 - No âmbito da competência do Estado, qualquer intervenção nos cursos de água ou aquífero que implique na utilização dos Recursos Hídricos, a execução de obras ou serviços que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos mesmos, depende da autorização do Órgão Gestor, do Sistema de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado Paraíba.

Parágrafo Único - Estão isentos da necessidade de autorização, a construção de barreiros ou a execução de pequenos poços, cujas capacidades e vazões serão posteriormente regulamentadas, através de Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 16 - Depende de cadastramento e da outorga do direito de uso pelo Órgão Gestor, a derivação de água de seu curso ou depósito superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como, o lançamento de efluentes nos corpos de água, obedecida a legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo Único - A outorga não implica na alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito do seu uso.

Artigo 17 - Constitui infração às normas de utilização dos Recursos Hídricos e sujeito portanto as penalidades específicas:

I - Derivar ou utilizar os Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos para qualquer finalidade sem a respectiva outorga de direito de uso, salvo o disposto no parágrafo único do Artigo 16 desta Lei.

II - Iniciar, sem autorização do Órgão Gestor, a implantação ou implantar qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de Recursos Hídricos que implique em alterações em regime, na quantidade e qualidade dos mesmos.

III - Utilizar os Recursos Hídricos fora do prazo estabelecido na



ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA
LEGISLATIVA
Prof. 102/01
14/25
JH

VI - Infringir as normas estabelecidas nesta Lei, ou outras de natureza administrativa, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelo Órgão Gestor.

VII - Não atender as solicitações, contrárias a proteção e a conservação dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, na forma fixada em lei.

Artigo 18 - A infringência às disposições do artigo anterior serão punidas através de penalidades indicadas em Regulamento aprovado por ato governamental, que deverá estabelecer o procedimento para sua aplicação, assegurada ampla defesa ao infrator.

Parágrafo Primeiro - Qualquer, prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza à terceiros, implicará além das multas, o encaminhamento do fato delituoso à justiça para as providências legais, respondendo a autoridade omissa por crime de responsabilidade.

Parágrafo Segundo - No caso de reincidência, as multas deverão ser cobradas em dobro.

Parágrafo Terceiro - Das sanções previstas, caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 19 - A cobrança do uso da água é um instrumento gerencial a ser aplicado pela sua utilização, e obedecerá os seguintes critérios, entre outros, que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos vier a estabelecer:

I - Considerar as peculiaridades das Bacias Hidrográficas, inclusive o excesso ou déficit da disponibilidade hídrica.

II - Considerar a classe de uso preponderante, em que se enquadra o corpo de água onde se localiza o uso ou derivação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina.



ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA
PROF 701/01
pg 26
SJD

Parágrafo Primeiro - No caso do inciso III os responsáveis pelos lançamentos de poluentes, são ainda obrigados a cumprir as normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

Parágrafo Segundo - No caso de usos específicos de água, sujeitos à legislação federal, os usuários deverão cumpri-la integralmente.

Artigo 20 - As tarifas de cobrança e isenções do uso da água serão fixadas anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, observadas as normas legais aplicáveis à espécie.

SEÇÃO III

DO RATEIO DOS CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO

Artigo 21 - O princípio do rateio dos custos, se aplicará direta ou indiretamente às obras públicas de uso múltiplo ou de interesse coletivo segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos atendidos os seguintes procedimentos:

I - A negociação do rateio dos custos entre as entidades beneficiadas, deverá ser precedida de concessão ou autorização para realização de obras de aproveitamento múltiplo, e quando envolver a geração de energia hidroelétrica, a União fará parte da negociação.

II - No caso de obras de uso múltiplo ou de interesse coletivo, com dotações a fundo perdido, sua execução dependerá além dos estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, de uma previsão de retorno dos investimentos públicos na forma de benefícios ou de uma justificativa circunstanciada.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do rateio dos custos serão destinados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS



ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA
Prof 705/01
Pg 27
JF

SEÇÃO II

DA GESTÃO DO FUNDO

Artigo 23 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, será administrado pelo Órgão Integrador, com o apoio do Banco do Estado da Paraíba S/A, e regido pelas normas estabelecidas nesta Lei e cujo regulamento elaborado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, será baixado por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 24 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será suprido pelas seguintes fontes:

I - Recursos Orçamentários do Estado.

II - Transferência da União ou de Estados vizinhos destinados à execução de planos e programas de Recursos Hídricos de interesse comum.

III - Compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos.

IV - Parte da arrecadação relativa a Compensação financeira que o Estado receber pela exploração de recursos minerais para a aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos Recursos Hídricos subterrâneos.

V - Recursos financeiros resultantes da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos.

VI - Empréstimos de entidades nacionais e internacionais.

VII - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais.

VIII - Produto de operação de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.



ESTADO DA PARAÍBA



XI - Das contribuições pelo melhoramento e taxas cobradas dos beneficiados pelas obras de aproveitamento ou serviços prestados.

XII - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e quaisquer outros recursos concedidos ao Fundo.

SEÇÃO IV

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Artigo 25 - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos deverá ser orientada pela Política Estadual de Recursos Hídricos, baseada no Plano Estadual de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizada com o Orçamento Plurianual de Investimento e os recursos orçamentários do Estado destinados ao referido Fundo.

Artigo 26 - Os recursos oriundos da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos serão aplicados em serviços e obras do setor, previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos, com prioridade para as Bacias Hidrográficas em que forem arrecadados.

Parágrafo Único - Parte do valor arrecadado em uma Bacia Hidrográfica, poderá ser aplicado em outras Bacias, visando um desenvolvimento setorial mais uniforme no Estado.

Artigo 27 - Parte dos Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos será destinado especificamente para realização de estudos e pesquisas, visando o desenvolvimento tecnológico e a capacitação de Recursos Humanos do setor.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recursos financeiros da arrecadação da outorga e utilização dos Recursos Hídricos, para pagamento de salários, diárias e gratificações aos servidores públicos e empregados de empresas estatais.



ESTADO DA PARAÍBA



CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 28 - Para ocorrer com às despesas decorrentes da implantação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do corrente exercício um crédito especial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29 - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, com as alterações da lei nº 5.404, de 06 de maio de 1991 e 5.583, de 19 de maio de 1992 passa a vigorar com as seguintes modificações :

I - A Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente volta a denominar-se SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA;

II - Para os efeitos do inciso anterior fica denominado de SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA O Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente;

III - Fica vinculada à Secretaria do Planejamento a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).

Artigo 30 - A Coordenadoria de Irrigação e Recursos Hídricos da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, passará a denominar-se : COORDENADORIA DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM.

Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

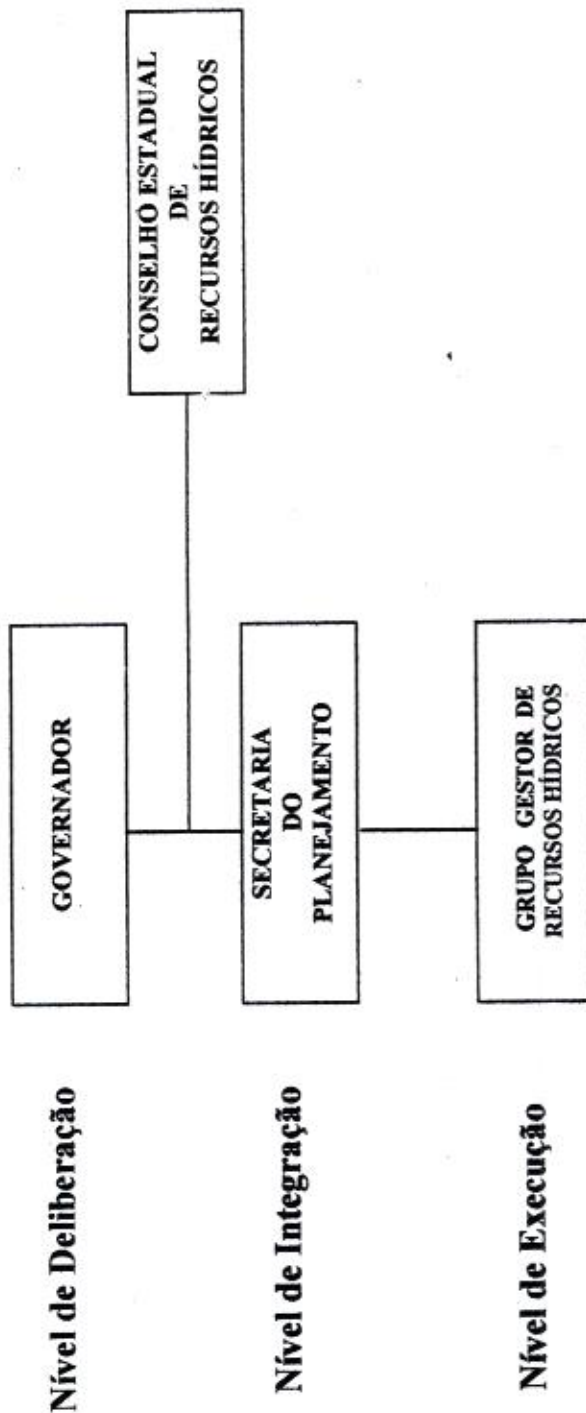
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 1996; 107º da Proclamação da República.



ESTADO DA PARAÍBA

POSTA DE ORGANOGAMA DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Handwritten signature





ESTADO DA PARAÍBA



**SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE
RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA**

**CONSELHO ESTADUAL
DE RECURSOS HÍDRICOS**

- Sec. do Planejamento (Presidente)
- Sec. da Agric. Irrig. e Abastecimento
- Sec. da Infra-Estrutura

Representantes:

- Micro-região da Mata Paraibana
- Micro-região da Borborema
- Micro-região do Sertão Paraibano
- Micro-região do Agreste

Representantes:

- Dep. Nacional de Obras Contra Secas (DNOCS)
- Sup. do Desenv. do Nordeste - (SUDENE)
- Instituto do Meio- Ambiente e dos Recursos
Naturais Renováveis - IBAMA.
- Universidade Federal da Paraíba - UFPB

**SECRETARIA
DO
PLANEJAMENTO**

**GRUPO DE GESTOR DE
RECURSOS HÍDRICOS**



ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA

Em. 30 / 10 / 97



LEI N.º 6.544 , DE 20 DE OUTUBRO DE 1997

Cria a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, dá nova redação e revoga dispositivos da Lei n.º 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica criada, na Estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais.

Art. 2º - A Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais se constitui em órgão de primeiro nível e hierárquico da Administração Direta do Poder Executivo, de natureza substantiva, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e executar as ações governamentais relacionadas com a identificação, aproveitamento, exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais e meio ambiente, visando ao fortalecimento da economia do Estado, e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 3º - É competência institucional da Secretaria :

I - coordenar a política de execução de programas e de ações de aproveitamento dos recursos hídricos, minerais e de prevenção do meio ambiente;

II - coordenar, em articulação com órgãos públicos, federais,



ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em. 30 / 10 / 97
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



III - articular-se com órgãos públicos municipais, estaduais e federais, visando à integração das políticas de prevenção do meio ambiente e dos recursos hídricos e minerais.

Art. 4º - A Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1. NÍVEL DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR

- 1.1 CERH - Conselho Estadual de Recursos Hídricos
- 1.2 COPAM - Conselho de Proteção Ambiental

2. NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

- 2.1 Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais
- 2.2 Secretário Adjunto

3. NÍVEL DE ATUAÇÃO DESCENTRALIZADA

- 3.1 SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente

4. NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- 4.1 CDRM - Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais

5. NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

- 5.1 Chefia de Gabinete
- 5.2 Procuradoria Jurídica
- 5.3 Assessoria de Imprensa
- 5.4 Secretaria do Gabinete

6. NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL



ESTADO DA PARAÍBA



6.3 USF - Unidade Setorial de Finanças

6.3.1 Núcleo de Orçamento

6.3.2 Núcleo de Finanças

7. NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

7.1 Coordenadoria de Gestão dos Recursos Hídricos

7.1.1 Gerências de Bacias Hidrográficas

7.1.2 Gerência de Informática e Geoprocessamento

7.2 Coordenadoria de Gestão do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais

§ 1º - Integra, ainda, a estrutura básica da Secretaria o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, vinculado diretamente ao Secretário de Estado.

§ 2º - A competência dos órgãos integrantes da presente estrutura e as atribuições de seus dirigentes serão definidas no regulamento da Secretaria.

Art. 5º - Os cargos de provimentos em comissão necessários ao funcionamento da Secretaria e a retribuição de seus ocupantes são os constantes do Anexo Único a esta Lei.

Art. 6º - O pessoal indispensável ao desenvolvimento das atividades da Secretaria será solicitado de órgãos da Administração Direta, Direta Descentralizada e Indireta do Estado.

Art. 7º - Os saldos das dotações orçamentárias da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA e da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais - CDRM, permanecerão, até o final do corrente exercício, sob a supervisão das Secretarias a que estão, atualmente, vinculados.

Art. 8º - Passam para a nova Secretaria o planejamento, a coordenação e execução dos programas e projetos de sua área de atuação,



ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial

DESTA DATA

Em, 30 / 10 / 97
CABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



Art. 9º - Os artigos 6º, 7º, 10, 11 e 23, da Lei n.º 6.308, de 02 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será composto pelos seguintes órgãos:

- Órgão de Deliberação
Conselho Estadual de Recursos Hídricos

- Órgão Gestor
Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais".

"Artigo 7º - Fica criado o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com atuação em todo o território do Estado da Paraíba, tendo a seguinte composição:

- O Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais que o presidirá;

- Os Secretários de Estado ou seus substitutos legais das Pastas de:

- Agricultura, Irrigação e Abastecimento
- Infra-Estrutura
- Planejamento

- 01 (um) representante de cada uma das quatro regiões fisiográficas designadas pelas associações de prefeitos.

- 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:

- Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
- Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis - IBAMA.

- Universidade Federal da Paraíba - UFPB".

"Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a definir no Regulamento as atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo Único - Por proposta do Conselho Estadual de



Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 30 / 10 / 97
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA



"Artigo 11 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será instituído por Lei, obedecidos os princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e terá como base os Planos das Bacias Hidrográficas.

§ 1º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será avaliado anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - A Avaliação do Plano será feita a partir da elaboração de um Relatório Anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado da Paraíba, tomando-se por base a situação das Bacias Hidrográficas, objetivando propor a atualização do orçamento plurianual de investimentos.

§ 3º - O Relatório de que trata o parágrafo anterior deverá conter, no mínimo :

- a) a avaliação da qualidade das águas;
- b) o balanço entre a disponibilidade e a demanda;
- c) uma avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários Planos das Bacias Hidrográficas".

"Artigo 23 - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos será administrado pela Secretária Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais, com o apoio do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A e supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu regulamento ser baixado por Decreto do Poder Executivo".

Art. 10 - Para atender às despesas da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do corrente exercício, crédito especial até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Art. 11 - Ficam revogados os artigos 8º e 9º, e o inciso III do artigo 29, da Lei n.º 6.308, de 02 de julho de 1996, e demais disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de outubro de 1997; 108º da Proclamação da República.



ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial

DESTA DATA

Em, 30 / 10 / 97
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º DESTA LEI.

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	N.º DE CARGOS
SE-1	Secretário Extraordinário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais	01
SE-2	Secretário Adjunto	01
DAS-1	Chefe de Gabinete	01
DAS-1	Coordenador de Procuradoria Jurídica	01
DAS-2	Assessor de Imprensa	01
DAS-1	Coordenador de Gestão dos Recursos Hídricos	01
DAS-1	Coordenador de Gestão de Meio Ambiente e dos Recursos Minerais	01
DAS-2	Gerente de Bacia Hidrográfica	04
DAS-2	Gerente de Informática e Geoprocessamento	01
DAS-2	Coordenador da U.S.P.	01
DAS-2	Coordenador da U.S.A.	01
DAS-2	Coordenador da U.S.F.	01
DAS-1	Secretária de Gabinete	01
DAS-3	Chefe de Núcleo	04
DAS-6	Secretária	08

am